

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei n.ºs 3.483, de 2000; 3.718, de 2000, 1.538, de 2003; 3.511, de 2004; 290, 713, 875 e 1.026, de 2007, 2.845, de 2008, 4.778, 4.779, e 5.042, de 2009; 115, 1.105, 2.430 e 2.613, de 2011; 3.440 e 3.622, de 2012)

Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputada SANDRA ROSADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata o projeto principal, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, de isentar do pagamento de 2.ª via de documentos públicos pessoais, as pessoas que comprovadamente estiverem desempregados ou que percebam até dois salários mínimos.

Estão apensados os Projetos de Lei n.ºs 3.483, de 2000; 3.718, de 2000, 1.538, de 2003; 3.511, de 2004; 290, 713, 875 e 1.026, de 2007, 2.845, de 2008, 4.778, 4.779, e 5.042, de 2009; 115, 1.105, 2.430 e 2.613, de 2011; 3.440 e 3.622, de 2012.

8EEA629615

8EEA629615

Como a competência é conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

VOTO

A matéria tratada nos projetos não apresenta vícios de natureza constitucional ou de juridicidade.

No que concerne ao Substitutivo da Relatora, cremo-lo de acordo com a técnica legislativa.

No mérito, cremos que não se deve aprovar o PL 3.622, de 2012.

Este PL quer conceder gratuidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – a todos; sendo que, onde não houver unidade da Receita Federal, os órgãos conveniados (Caixa Econômica Federal, Correios, etc.) não poderão cobrar quaisquer custos.

Projeto de Lei n.º 4.217, de 2001, que dispunha sobre a gratuidade do CPF, foi vetado pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, sob o argumento de que a inscrição neste Cadastro poderia ser feita gratuitamente através da internet, no site da Receita Federal.

Ora, se houver a gratuidade na emissão do cartão, haverá um custo que seria arcado pelas entidades autorizadas ou conveniadas.

A CEF, o BB e a ECT são empresas conveniadas que, estando presente em quase todos os rincões do País, permitem ao cidadão, que não tem acesso à internet ou que mora numa localidade onde não há unidade da Receita Federal, obter a sua inscrição no CPF a um custo módico.

Se se conceder a gratuidade proposta no PL 3.622/12 e aprovada pelo Substitutivo da Relatora, haverá um ônus para essas empresas, que dificilmente o assumirão.

8EEA629615

8EEA629615

Daí que, em não mais interessando a elas a inscrição e entrega do Cartão, haverá um custo extraordinário para o cidadão, principalmente, com o deslocamento para lugares onde haja um posto da Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Substitutivo da Relatora, com a rejeição do Projeto de Lei n.º 3.662, na forma da Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado LUIZ COUTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 481, DE 1999**

(Aposos os Projetos de Lei nºs 3.483, de 2000; 3.718, de 2000, 1.538, de 2003; 3.511, de 2004; 290, 713, 875 e 1.026, de 2007, 2.845, de 2008, 4.778, 4.779, e 5.042, de 2009; 115, 1.105, 2.430 e 2.613, de 2011; 3.440 e 3.622, de 2012)

Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências..

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Substitutivo o art. 5º.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ COUTO